

I — Cz\$ 86,34 (oitenta e seis cruzados e trinta e quatro centavos), para o Auxiliar de Docente;

II — Cz\$ 134,69 (cento e trinta e quatro cruzados e sessenta e nove centavos), para o Instrutor;

III — Cz\$ 189,94 (cento e oitenta e nove cruzados e noventa e quatro centavos), para o Professor Auxiliar;

IV — Cz\$ 233,12 (duzentos e trinta e três cruzados e doze centavos), para o Professor Assistente;

V — Cz\$ 432,67 (quatrocentos e trinta e dois cruzados e sessenta e sete centavos), para o Professor Associado; e

VI — Cz\$ 610,27 (seiscentos e dez cruzados e vinte e sete centavos), para o Professor Pleno.

Artigo 2.º — O parágrafo único do artigo 1.º do Decreto n.º 17.412, de 31 de julho de 1981, alterado pelo Decreto n.º 26.463, de 16 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação, a partir de 1.º de janeiro de 1988:

"Parágrafo único — O valor da hora-aula prestada, relativo à referência ADS — Auxiliar de Docente, fica fixada em Cz\$ 146,78 (cento e quarenta e seis cruzados e setenta e oito centavos)."

Artigo 3.º — No valor fixado no artigo anterior já está computado o reajuste concedido pelo inciso IV do artigo 10 da Lei Complementar n.º 535, de 29 de fevereiro de 1988.

Artigo 4.º — Em decorrência da aplicação do disposto neste decreto, os valores da retribuição mensal dos Docentes e Auxiliares de Magistério do 3.º Grau do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, para um total de 200 (duzentas) horas mensais, apurados mediante aplicação de índices multiplicadores sobre o valor unitário, corresponderão a:

I — No período de 1.º a 31 de dezembro de 1987

	dezembro
Auxiliar Docente	17.288,00
Instrutor	26.938,08
Professor Auxiliar	37.989,60
Professor Assistente	46.623,60
Professor Associado	86.534,28
Professor Pleno	122.054,90

II — A partir de 1.º de janeiro de 1988

	janeiro
Auxiliar Docente	29.536,00
Instrutor	45.795,36
Professor Auxiliar	64.583,20
Professor Assistente	79.281,20
Professor Associado	121.533,84
Professor Pleno	157.054,80

Artigo 5.º — Se o reajuste concedido por este decreto acarretar retribuição global mensal superior ao limite previsto no artigo 8.º da Lei Complementar n.º 535, de 29 de fevereiro de 1988, restringir-se-á o reajuste à importância que faltar para atingir esse limite.

§ 1.º — O reajuste concedido por este decreto não será aplicado àqueles que estejam percebendo retribuição global mensal superior à fixada no artigo 8.º da Lei Complementar n.º 535, de 29 de fevereiro de 1988 (Constituição do Estado de São Paulo, artigo 92, inciso IV, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 57, de 25 de setembro de 1987).

§ 2.º — Considera-se retribuição global mensal a soma de todos os valores percebidos pelos docentes, em caráter permanente, tais como, vencimentos, salários, gratificações incorporadas ou não e demais vantagens pecuniárias não eventuais asseguradas pela legislação, excetuados o salário-família, o salário-esposa, o adicional de insalubridade e o adicional noturno.

Artigo 6.º — O "caput" do artigo 4.º do Decreto 17.412, de 31 de julho de 1981, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 4.º — A retribuição mensal, a título de salário, dos ocupantes das funções de Diretor Superintendente e Vice-Diretor Superintendente do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza — CEETPS e das funções de Diretor e Vice-Diretor das Faculdades de Tecnologia, enquanto no exercício dos respectivos mandatos, fica fixada em importância correspondente a 200 (duzentas) horas prestadas, de valor unitário apurado mediante aplicação de índice multiplicador correspondente a DES-4 — Professor-Pleno, sobre o valor por hora fixado no parágrafo único do artigo 1.º."

Artigo 7.º — As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta de dotações consignadas no orçamento-programa vigente.

Artigo 8.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de dezembro de 1987.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de abril de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

José de Castro Coimbra, Secretário da Administração

Roberto Massafra,

Secretário Adjunto, respondendo pelo

expediente da Secretaria da Ciência e Tecnologia

Frederico Mathias Mazzuchelli,

Secretário de Economia e Planejamento

Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 5 de abril de 1988.

DECRETO N.º 28.319, DE 5 DE ABRIL DE 1988

Altera a redação do Decreto n.º 28.196, de 28 de janeiro de 1988

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados do artigo 1.º do Decreto n.º 28.196, de 28 de janeiro de 1988:

I — a alínea b, item 1, do inciso III:

"b) Município de Santa Bárbara D'Oeste

— EEPG Maria Judita Savioli de Oliveira

— EEPG Prof.ª Odair de Oliveira Segamarchi

— EEPG do Jardim Esmeralda";

II — a alínea a, item 3, do inciso III:

"a) Município de Atibaia

— EEPG (Agrupada) das Chácaras Brasil

— EEPG Prof. João Evangelista Mariano da Costa Lobo";

III — a alínea d, item 3, do inciso III:

"d) Município de Nazaré Paulista

— EEPG Monsenhor Afonso";

IV — a alínea a, item 3, do inciso V:

"a) Município de Osvaldo Cruz

— EEPG Prof.ª Carmen Nápoli de Castro

— EEPG (Agrupada) do bairro Jardim Alvorada";

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a 29 de janeiro de 1988.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de abril de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

Chopin Tavares de Lima, Secretário da Educação

Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 5 de abril de 1988.

DECRETO N.º 28.319, DE 5 DE ABRIL DE 1988

Dispõe sobre incorporação da remuneração peculiar do Regime de Dedicação Integral à Docência e à Pesquisa aos docentes da Universidade de São Paulo

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a aprovação pelo Colendo Conselho Universitário, em sessão de 24 de novembro de 1987,

Decreta:

Artigo 1.º — O docente da Universidade de São Paulo, em Regime de Dedicação Integral à Docência e à Pesquisa (RDIDP) que, ao se aposentar, tenha permanecido por 10 (dez) anos ininterruptos ou 15 (quinze) interpolados nesse regime, terá assegurada a incorporação a seus proventos dos valores remuneratórios peculiares ao mesmo regime.

§ 1.º — O docente que ao se aposentar não tenha completado os prazos de permanência no RDIDP, consignados no "caput", terá os seus proventos de aposentadoria calculados com base no sistema remuneratório do Regime de Turno Parcial (RTP).

§ 2.º — O docente que somar período de 10 (dez) anos ininterruptos ou 15 (quinze) interpolados, nos regimes de RDIDP e RTC, terá os proventos de aposentadoria calculados com base no sistema remuneratório aplicável ao Regime de Turno Completo (RTC).

Artigo 2.º — O docente aposentado por invalidez terá incorporado a seus proventos os valores remuneratórios peculiares ao regime em que se encontrava à época do primeiro afastamento determinado pela incapacitação física, independentemente do prazo de atividade em que nele tenha permanecido.

Artigo 3.º — Os docentes que à data de vigência deste decreto, já se encontrem no regime de RTC ou RDIDP, continuam regidos pelo Decreto sem número, de 16 de fevereiro de 1971.

Parágrafo único — O disposto no "caput" do presente artigo não se aplica aos docentes em RTC que vierem a ingressar no RDIDP, os quais estarão sujeitos aos preceitos do presente decreto.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de abril de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

Roberto Massafra,

Secretário Adjunto, respondendo pelo

expediente da Secretaria da Ciência e Tecnologia

Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 5 de abril de 1988.

DECRETO N.º 28.320, DE 5 DE ABRIL DE 1988

Acrescenta o inciso XIII ao artigo 84 do Decreto n.º 22.603, de 23 de agosto de 1984

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 6.º do Decreto-lei n.º 233, de 28 de abril de 1970,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica acrescentado ao artigo 84 do Decreto n.º 22.603, de 23 de agosto de 1984, o seguinte inciso:

"XIII — Divisão Regional de Promoção Social do Vale do Ribeira."

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de abril de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

Frederico Mathias Mazzuchelli,

Secretário de Economia e Planejamento

Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 5 de abril de 1988.

DECRETO N.º 28.321, DE 5 DE ABRIL DE 1988

Majora a remuneração-base dos contribuintes da Carteira de Previdência das Serventias Não Oficializadas da Justiça do Estado

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o artigo 69 da Lei n.º 10.393, de 16 de dezembro de 1970,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica majorada, de acordo com a Tabela anexa, que passa a fazer parte integrante deste decreto, a remuneração-base dos contribuintes da Carteira de Previdência das Serventias Não Oficializadas da Justiça do Estado.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto n.º 16.904, de 20 de abril de 1981.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de abril de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

José de Castro Coimbra, Secretário da Administração

Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 5 de abril de 1988.

Tabela de Remuneração-Base, anexa ao Decreto n.º 28.321, de 5 de abril de 1988.

Serventias de 1.ª Classe

Comarca da Capital, Entrância Especial

I — Cartórios em geral; Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais dos distritos e subdistritos do município da sede da comarca:

Serventuário — 34,00 salários mínimos de referência;

Oficial Maior — 21,25 salários mínimos de referência;

Escrevente — 17,00 salários mínimos de referência;

Auxiliar — 5,00 salários mínimos de referência.

II — Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais dos distritos e subdistritos não compreendidos no item anterior:

Serventuário — 22,10 salários mínimos de referência;

Oficial Maior — 11,90 salários mínimos de referência;

Escrevente — 9,35 salários mínimos de referência;

Auxiliar — 4,50 salários mínimos de referência.



IMPrensa Oficial DO ESTADO S.A. IMESP

Comunica aos seus clientes que
a partir de 04/04/88
passam a vigorar os
seguintes preços de publicidade

D.O. Ineditoriais	Cz\$ 2.042,00
D.O. Executivo	Cz\$ 1.066,00
D.O. Justiça	Cz\$ 1.346,00

*** A coluna do Diário Oficial do Estado mede 8cm, representando o dobro da medida da coluna-gem dos jornais do mercado. que é de 3,8cm.

Documentos Perdidos (3 Publicações)	Cz\$ 1.149,00
Proclamas de Casamento (Por publicação)	Cz\$ 612,00